



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXV - N.º 39

QUINTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1970

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

ATA DA 46.ª SESSÃO CONJUNTA EM 9 DE SETEMBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JOAO CLEOFAS

As 21 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Duarte Filho — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — João Cleofas — Pessoa de Queiroz — Arnon de Mello — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Celso Ramos — Antônio Carlos — Guido Mondin — Mem de Sá.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Geraldo Mesquita — ARENA; Jorge Lavocat — ARENA; Wanderley Dantas — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; José Esteves — ARENA; José Lindoso — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Adriano Gonçalves — ARENA; Armando Carneiro — ARENA; Armando Corrêa — ARENA; João Menezes — MDB; Martins Júnior — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Euríco Ribeiro — ARENA; José Marão Fi-

lho — ARENA; Pires Saboia — ARENA; Raimundo Bogéa — ARENA; Temistocles Teixeira — ARENA.

Piauí

Ezequias Costa — ARENA; Fausto Castelo Branco — ARENA; Joaquim Parente — ARENA; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Delmiro Oliveira — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Régis Barroso — ARENA; Wilson Roriz — ARENA.

Rio Grande do Norte

Theodorico Bezerra — ARENA; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Flaviano Ribeiro — ARENA; Monsenhor Vieira — ARENA; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Josias Leite — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Milvernes Lima — ARENA; Paulo Maciel — ARENA; Tabosa de Almeida — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Djalma Falcão — MDB; Medeiros Neto — ARENA; Segismundo Andrade — ARENA.

Sergipe

Arnaldo Garcez — ARENA; Augusto Franco — ARENA.

Bahia

Clodoaldo Costa — ARENA; Edgard Pereira — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Hanequim Dantas — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; Manso Cabral —

ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Raimundo Brito — ARENA; Rubem Nogueira — ARENA; Ruy Santos — ARENA.

Espirito Santo

Dirceu Cardoso — MDB; Feu Rosa — ARENA; Foriano Rubin — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Raymundo de Andrade — ARENA.

Rio de Janeiro

Amaral Peixoto — MDB; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Edgard de Almeida — MDB.

Guanabara

Mendes de Moraes — ARENA.

Minas Gerais

Aquiles Diniz — MDB; Dnar Mendes — ARENA; Edgar-Martins Pereira — ARENA; Israel Pinheiro Filho — ARENA; Jaeder Albergaria — ARENA; José Maria Alkmim — ARENA; Luis de Paula — ARENA; Nogueira de Resende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Pedro Vidigal — ARENA; Rondon Pacheco — ARENA; Último de Carvalho — ARENA.

São Paulo

Alceu de Carvalho — MDB; Antônio Feliciano — ARENA; Athié Couri — MDB; Bezerra de Melo — ARENA; Broca Filho — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Herbert Levy — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; José Resegue — ARENA; Lacorte Vitale — ARENA; Lauro Cruz — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Paulo Abreu — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL
WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:
Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:
Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Jales Machado — ARENA; José Freire — MDB; Lisboa Machado — ARENA.

Mato Grosso

Marcílio Lima — ARENA; Nelson Benedito — ARENA.

Paraná

Accioly Filho — ARENA; Antônio Anibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Henio Romagnoli — ARENA; Hermes Macedo — ARENA; João Paulino — ARENA; Justino Pereira — ARENA; Lyrio Bertolli — ARENA.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Antônio Almeida — ARENA; Osmi Regis — ARENA; Romano Massignan — ARENA.

Rio Grande do Sul

Adylio Viana — MDB; Alberto Hoffmann — ARENA; Arlindo Kunsler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Ary Alcântara — ARENA; José Mandelli — MDB; Milton Cassei —

ARENA; Nadir Rossetti — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Janary Nunes — ARENA.

Rondônia

Nunes Leal — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— As listas de presença acusam o comparecimento de 31 Srs. Senadores e 128 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Atendendo à finalidade da sessão o Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial.

É lida a seguinte,

MENSAGEM N.º 19, DE 1970 (CN)
(N.º 275/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Minis-

tro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, publicado no Diário Oficial de 8 subsequente, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 37, de 1966, relativamente à bagagem de passageiros procedentes do exterior, e dá outras providências.

Brasília, 9 de setembro de 1970. —
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR.
MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

E. M. N.º 310

Em 18 de agosto de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que altera dispositivos da legislação do imposto de importação, relativamente ao tratamento dispensado às bagagens de passageiros procedentes do exterior.

Na parte relativa às bagagens dos servidores públicos civis e militares,

em função oficial no exterior, fica reestabelecido o prazo mínimo de 2 (dois) anos de estada no exterior, como condição básica ao reconhecimento da isenção.

Esta alteração se faz necessária, porquanto o Decreto-lei n.º 850, de 10-9-69, propiciou aos servidores em questão a possibilidade de importar, como bagagem isenta de tributos, bens em quantidade equivalente à permitida nos casos de transferência de domicílio, inclusive automóveis de passeio.

As alterações relativas às bagagens dos técnicos e cientistas objetivam o aperfeiçoamento das normas destinadas a estimular a volta ao País desses profissionais, cujo tipo de atividade seja considerada pelo Conselho Nacional de Pesquisas, como capaz de trazer efetiva contribuição para o desenvolvimento do país.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

ANTONIO DELFIM NETTO
Ministro da Fazenda

**DECRETO-LEI N.º 1.123
DE 3 DE SETEMBRO DE 1970**

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, relativamente à bagagem de passageiros procedentes do exterior, e revoga os Decretos-leis n.os 416, de 10 de janeiro de 1969, e 850, de 10 de setembro de 1969.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelos Decretos-leis n.os 416, de 10 de janeiro de 1969, e 850, de 10 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 — É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituida de:

I. roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários à sua estada no exterior;

II. objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecido por ato do Ministro da Fazenda;

III. outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a elas se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;

c) brasileiros que regressarem ao País depois de servirem por mais de 2 (dois) anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior;

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o País;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País;

h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior."

§ 1.º — O regulamento disporá sobre o tratamento fiscal a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2.º — A isenção a que aludem as alíneas f e g só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outras trans-

ferências, se decorridos 5 (cinco) anos de retorno da pessoa ao exterior.

§ 3.º — Para os efeitos fiscais deste artigo, considera-se função oficial permanente no exterior a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

§ 4.º — A isenção de que trata a alínea h só será reconhecida quando ocorrerem cumulativamente as seguintes condições:

I. que a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em Resolução baixada pelo Conselho Nacional de Pesquisas, antes da sua chegada ao País;

II. que o regresso tenha decorrido de convite do Conselho Nacional de Pesquisas;

III. que o interessado se comprometa, perante o Conselho Nacional de Pesquisas a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da data do desembarque dos bens.

§ 5.º — Os prazos referidos nas alíneas b e c do inciso III deste artigo poderão ser relevados, em caráter excepcional pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Ministro a que o servidor estiver subordinado, atendidas as seguintes condições cumulativas:

I. designação para função permanente no exterior por prazo superior a 2 (dois) anos;

II. regresso ao País antes de decorrido o prazo previsto na alínea anterior, por motivo de interesse nacional;

III. que a interrupção da função se tenha dado, no mínimo, após 1 (um) ano de permanência no exterior.

Art. 2.º — O Ministro da Fazenda poderá estender o tratamento previsto neste artigo à Zona Franca de Manaus.

Art. 3.º — As mercadorias trazidas como bagagem não poderão ser objeto de comércio, sob a pena de multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor.

Art. 4º — Fica assegurado o tratamento vigente na data da publicação deste Decreto-lei às bagagens de propriedade das pessoas referidas nas alíneas a e b do art. 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, cuja função no exterior termine até a data da entrada em vigor deste Decreto-lei.

Art. 5º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o art. 1º do Decreto-lei n.º 416, de 10 de janeiro de 1969, e o Decreto-lei n.º 850, de 10 de setembro de 1969.

Brasília, 3 de setembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMILIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 37
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

SEÇÃO II

Bagagem

Art. 13 — É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:

- I. roupas e objetos de uso ou consumo pessoal de passageiros;
- II. objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade ou valor estabelecidos no regulamento;
- III. outros bens de propriedade:

- a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a elas se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe seu regresso ao País;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;

c) brasileiros que regressarem ao País, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior;

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o País;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País.

§ 1.º — O regulamento disporá sobre o tratamento aduaneiro a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2.º — A isenção, em qualquer caso, apenas será reconhecida em relação a bens cuja quantidade e qualidade de não revelem finalidade comercial.

§ 3.º — A isenção a que aludem as alíneas f e g só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outra transferência, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior.

§ 4.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

SEÇÃO III

Bens de interesse para o desenvolvimento econômico

DECRETO-LEI N.º 416
DE 10 DE JANEIRO DE 1969

Acrecenta dispositivo ao Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estendendo benefícios aduaneiros a cientistas e técnicos radicados no exterior que venham exercer sua profissão no Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º — Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao art. 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966:

“Art. 13 —

h) cientistas e técnicos, pesquisadores e quaisquer outros especialistas brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior que transfiram seu domicílio para o Brasil e que, a juízo do Conselho Nacional de Pesquisas, possam trazer contribuição efetiva ao desenvolvimento do País.

§ 5.º — A isenção de que trata a alínea h só será concedida se o interessado comprometer-se, perante o Conselho Nacional de Pesquisas, a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da data da assinatura do compromisso formal.”

Art. 2.º — O § 1.º do art. 4º do Decreto-lei n.º 366, de 19 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º —

§ 1.º — Aos atuais despachantes aduaneiros é facultado o exercício ou participação em qualquer atividade relacionada com a livre iniciativa.”

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1969: 148.º da Independência e 81.º da República.

— **A. COSTA E SILVA** — **Antônio Delfim Netto.**

**DECRETO-LEI N.º 850
DE 10 SETEMBRO DE 1969**

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — As alíneas "a" e "b" do item III do artigo 13 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) funcionários da carreira diplomática quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores e os que a elas se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático,

bem como servidores públicos civis da administração direta e militares, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importa em seu regresso ao País;

b) servidores públicos civis da administração indireta, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois (2) anos ininterruptamente."

Art. 2.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — De acordo com as indicações das Lideranças fica assim constituída a

Comissão Mista que deverá emitir Parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Lobão da Silveira, Duarte Filho, Milton Trindade, Mem de Sá, Celso Ramos, Fernando Corrêa e os Srs. Deputados Adhemar Ghisi, Jales Machado, Jorge Lavocat, José Resegue, José Marão Filho e Ruy D'Almeida Barbosa.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Sebastião Archer, Ruy Carneiro, Bezerra Neto, Edmundo Levi e os Srs. Deputados Caruso da Rocha, João Borges, José Freire e Djalma Falcão.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Lembro à Comissão Mista que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação da Sessão destinada à apreciação da matéria será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo Parecer.

Está encerrada a sessão.

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- comentário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginalia (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Crs 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro - GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

0630 Quinta-feira 10

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Setembro de 1970

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

Nôvo Código Penal

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.^a Parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria

- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
- Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.^a Parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.^o 1.004, de 21-10-69

- Decreto-lei n.^o 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

A Revista, ao preço unitário de Cr\$ 10,00, pode ser solicitada ao Serviço Gráfico do Senado Federal — Praça dos Três Poderes — Caixa Postal n.^o 1.503 — Brasília — Distrito Federal.

Nota: Os pedidos devem ser acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20